



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, Nº 49 /2025, DE 26 DE JUNHO DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.739, DE 08 DE ABRIL DE 2025, PARA INCLUIR OS AGENTES POLÍTICOS E CONSELHEIROS TUTELARES ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, **ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.739, de 08 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica acrescido o art. 2º-A com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Ficam incluídos como beneficiários do vale-alimentação previsto nesta Lei os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, bem como os Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. A concessão do benefício aos referidos agentes observará as mesmas regras de valor, proporcionalidade de carga horária e condições de suspensão previstas para os demais servidores públicos.

II - O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O servidor fará jus a um só pagamento mensal de Vale-Alimentação, impossibilitando em qualquer hipótese a sua cumulação, exceto quanto aos auxílios-alimentação específicos dos motoristas das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, previstos em legislações próprias, por se tratarem de benefícios com finalidades distintas.

Art. 2º Os efeitos desta Lei retroagem à data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.739, de 08 de abril de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Major Vieira/SC, 26 de junho de 2025.

Assinado de forma digital por ALINE
DAIANE RUTHES IARENHUK DA
SILVA:00391205978
Data: 2025.06.26 10:08:45 -03'00'

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que visa complementar e ajustar a Lei Municipal nº 2.739/2025, que instituiu o vale-alimentação para os servidores públicos municipais, com o objetivo de sanar omissão quanto à inclusão expressa de agentes políticos e conselheiros tutelares no rol de beneficiários.

Embora o espírito da norma sempre tenha sido o de alcançar todos os que desempenham funções públicas no âmbito municipal, a ausência de menção expressa pode ensejar dúvidas quanto à legalidade da concessão do benefício a essas categorias. Por essa razão, propõe-se esta alteração legislativa, com efeito retroativo, resguardando os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica que devem nortear os atos da Administração Pública.

Oportuna, neste contexto, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.524.274/SP, de relatoria da Ministra Cármem Lúcia, que reconheceu expressamente a legalidade da concessão de auxílio-alimentação a secretários municipais — mesmo submetidos ao regime de subsídio — desde que o benefício possua natureza indenizatória. A Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que a regra da parcela única do subsídio não impede o pagamento de verbas indenizatórias, como o auxílio-alimentação, desde que este não se incorpore à remuneração nem tenha caráter permanente ou remuneratório. Trata-se de importante precedente que confere respaldo jurídico à proposta ora apresentada.

Para reforçar ainda mais a segurança jurídica da proposta, anexamos a esta justificativa cópias de dois importantes documentos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC): (i) o Prejulgado nº 2.127 reformado, que admite expressamente a concessão de auxílio-alimentação a agentes políticos, inclusive vereadores, desde que haja lei específica e respeito às normas orçamentárias; e (ii) o Parecer MPC/AF/3/2019, do Ministério Público de Contas, que reitera a natureza indenizatória do benefício e a compatibilidade com o regime de subsídio, especialmente quando baseado em critérios objetivos e proporcionais. Ambos os entendimentos são plenamente convergentes com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal



Federal, conferindo respaldo técnico e institucional à presente proposta de correção legislativa.

Importante destacar que, à época da elaboração do impacto orçamentário-financeiro, os cálculos já incluíram a totalidade dos agentes públicos municipais, incluindo os agentes políticos e os conselheiros tutelares. Portanto, a presente medida não implica criação de nova despesa, mas apenas a formalização de uma previsão já considerada na análise de viabilidade orçamentária da norma original.

Ademais, considerando a existência de legislação específica que também contempla motoristas da Secretaria Municipal de Educação com auxílio-alimentação próprio, semelhante ao previsto para os motoristas da Saúde, propõe-se ajuste redacional no artigo 7.º da Lei nº 2.739/2025, de modo a deixar clara a possibilidade de cumulação nessas hipóteses, por se tratarem de benefícios distintos, com objetivos específicos e fundamentação legal própria

A medida ora proposta representa, assim, a adequação formal do texto legal à realidade administrativa, assegurando tratamento justo e uniforme a todos os agentes públicos que exercem função relevante para o interesse coletivo.

Certos de que esta proposta contribuirá para a valorização e reconhecimento institucional dos agentes públicos municipais, contamos com o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores.

Major Vieira/SC, 26 de junho de 2025.

ALINE DAIANE RUTHES
IARENHUK DA
SILVA:00391205978

Assinado de forma digital por ALINE
DAIANE RUTHES IARENHUK DA
SILVA:00391205978
Dados: 2025.06.26 10:09:02 -03'00'

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA
Prefeita Municipal



OFÍCIO GABINETE DA PREFEITA nº 490/2025

Major Vieira/SC, 26 de junho de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Silvio Kizema
Presidente da Câmara Municipal
Município de Major Vieira

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária para Apreciação em Rito de Urgência.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei Ordinária que:

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.739, DE 08 DE ABRIL DE 2025, PARA INCLUIR OS AGENTES POLÍTICOS E CONSELHEIROS TUTELARES ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Considerando a urgência que o tema demanda, solicitamos a apreciação do referido projeto em regime de urgência, para que se possam adotar as providências necessárias com a maior celeridade possível.

Certos de contar com a compreensão e o apoio dos nobres vereadores, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA
Assinado de forma digital por
ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK
DA SILVA:00391205978
Dados: 2025.06.26 10:12:11 -03'00'

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA

Prefeita Municipal

Prejulgado 2127

Situação do prejulgado: reformado

1. O auxílio-alimentação instituído por lei e pago aos servidores públicos estatutários em pecúnia, em cartão eletrônico ou "in natura" possui natureza jurídica indenizatória e pode ser pago durante os afastamentos considerados legalmente como de efetivo exercício.
2. Lei poderá conceder auxílio-alimentação aos vereadores.
 - 2.1. O valor a ser concedido deverá ser proporcional ao tempo despendido pelo vereador em sua atuação legiferante e fiscalizatória.
 - 2.2. Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CRFB/88) à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes a criação de despesa pública.
3. O auxílio-alimentação é compatível com o regime remuneratório do subsídio e poderá ser concedido a agentes políticos mediante Lei, antecedente ao fato e que explice a categoria como beneficiária, observadas as normas orçamentárias.

Prejulgado reformado pela decisão 626/2021, DOTC-e de 08.10.2021, nos autos @CON 21/00286883, para acrescentar o item 3.

Prejulgado reformado pela decisão 219/2019, em 17/04/2019, nos autos @CON 18/00199454, para acrescentar o item 2 e subitens.

Processo: 1200301959

Parecer: 935/2012

Decisão: 150/2013

Origem: Câmara Municipal de Gaspar

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Data da Sessão: 18/02/2013

Data de publicação no Diário Oficial: 18/02/2013

Este texto não substitui o publicado no site oficial do TCE/SC, na página

<https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>

Parecer nº: MPC/AF/3/2019

Processo nº: @CON 18/00199454

Origem: Câmara Municipal de Guaramirim

Assunto: Auxílio-alimentação para vereadores.

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2019.5

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Sr. Carlos Ernesto Friedemann, presidente da Câmara Municipal de Guaramirim, por meio da qual questiona sobre a possibilidade de instituição de auxílio-alimentação em favor dos vereadores, inclusive com vigência já para a atual legislatura.

Auditores da Consultoria Geral - COG manifestaram-se pelo conhecimento da consulta para, no mérito, acrescer item e subitens, adiante transcritos, ao Prejulgado 2127, com remessa ao consulente.¹

Vieram-me os autos conclusos para análise.

2 - ADMISSIBILIDADE

A competência do Tribunal de Contas de Santa Catarina para responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização, foi estatuída pelo art. 59, XII, da Constituição Estadual, e reafirmada no art. 1º, XV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

¹ Parecer nº COG-46/2018 (fls. 7/23).

O art. 104 da Resolução nº TC-6/2001 trouxe os requisitos de admissibilidade da consulta, quais sejam: I - referir-se a matéria de competência do Tribunal; II - versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese; III - ser subscrita por autoridade competente; IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; e V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente.

Nos termos do item 2 do Parecer nº COG-46/2018,² constata-se que os requisitos essenciais para o conhecimento da consulta encontram-se presentes, nada obstante a falta de parecer jurídico, que pode ser relevada nos termos do art. 105, § 2º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

Desse modo, a consulta pode ser conhecida para efeito de dirimir as questões de fundo.

3 - MÉRITO

A consulta diz respeito à possibilidade de instituição de auxílio-alimentação para vereadores.

Antes de ingressar no cerne da matéria, vale registrar que, em face de consulta semelhante,³ auditores do Tribunal opinaram pela incompatibilidade da concessão do benefício com o regime de subsídio,⁴ e o Plenário deliberou por remeter ao consulente o prejulgado que segue:⁵

Prejulgado n. 2106

1. O pagamento permanente de ajuda de custo aos vereadores apresenta natureza remuneratória, porquanto descharacterizada a esporadicidade e a recomposição de despesas determinadas, próprias de verbas de cunho

² Vide fls. 7/9.

³ Autos nº @CON-13/00214900, da Câmara Municipal de Paulo Lopes.

⁴ Parecer nº COG-231/2013.

⁵ Decisão nº 3216/2013, sessão plenária de 11-9-2013.

indenizatório. Sua percepção confronta com o art. 39, §4º, da Constituição Federal, onde os agentes políticos, detentores de mandato eletivo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

2. O desempenho externo, pelos vereadores, de fiscalização e de interação com a população na circunscrição do Município são atividades próprias do exercício da vereança, por sua vez, remuneradas mediante subsídio, sendo vedado o pagamento de ajuda de custo para o desempenho destas ações, porquanto não se revestem de natureza indenizatória;

[...]

Compulsando os autos nº CON-10/00365201, que deram origem ao prejulgado acima, observo que o processo dizia respeito especificamente ao pagamento de ajuda de custo mensal *“como contribuição em espécie ao desempenho externo da atividade parlamentar de fiscalização dos atos da administração pública municipal e interação direta com a população dentro da área territorial do município”*.⁶

No entanto, sem olvidar da conclusão anteriormente adotada pela Corte de Contas, entendo que o auxílio-alimentação difere da situação que ensejou a edição daquele prejulgado, conforme passo a expor.

Nestes autos, são submetidas à análise as seguintes questões:⁷

1. É admitida a instituição do auxílio alimentação – pago em pecúnia juntamente com o valor referente ao subsídio mensal – em favor dos vereadores?
2. Em caso afirmativo do quesito de nº 1, é admitida – tendo em vista tratar-se de verba meramente

⁶ Parecer nº COG-316/2010.

⁷ Fl. 2.

indenizatória e não salarial - a instituição do auxílio alimentação em favor dos vereadores com a vigência já para a atual legislatura?

Após tecer considerações sobre as indagações formuladas, auditores do Tribunal propuseram o acréscimo de item e subitens ao Prejulgado 2127, com remessa ao consulente, nos termos destacados abaixo:⁸

Prejulgado 2127

1. O auxílio-alimentação instituído por lei e pago aos servidores públicos estatutários em pecúnia, em cartão eletrônico ou "in natura" possui natureza jurídica indenizatória e pode ser pago durante os afastamentos considerados legalmente como de efetivo exercício.

2. Lei poderá conceder auxílio-alimentação aos vereadores.

2.1. O valor a ser concedido deverá ser proporcional ao tempo despendido pelo vereador em sua atuação legiferante e fiscalizatória.

2.2. Não se aplica a limitação do art. 29, VI da CRFB à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes a criação de despesa pública. (Grifos no original)

No que se refere à primeira indagação do consulente, escorreito o raciocínio realizado por auditores do Tribunal de Contas.

Dispõe a Constituição que "*o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie*

⁸ Fl. 21.

remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI" (art. 39, § 4º - Grifo meu).

Como se vê, ao passo que o Constituinte estabeleceu o subsídio como forma de pagamento aos detentores de mandato eletivo, vedou o acréscimo de vantagens remuneratórias, assim entendidas aquelas que representem retribuição pelo serviço prestado.

Ocorre que o auxílio-alimentação figura como verba de natureza indenizatória, conforme expresso nos Prejulgados 901, 1378, 1386 e 2127 do Tribunal de Contas catarinense.⁹

Assim também se manifestou o Supremo Tribunal Federal - STF:¹⁰

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo meu)

Idêntico raciocínio ensejou a edição da Súmula Vinculante 55: "*O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos*".

⁹ Transcritos por auditores às fls. 11/12.

¹⁰ STF, AI nº 586615 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 8-8-2006, DJU de 1-9-2006. Vide também: STF, AI nº 668391 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26-5-2009, DJUe-118 DIVULG 25-6-2009 PUBLIC 26-6-2009.

Por esses fundamentos, inclusive, já ratifiquei posicionamento de auditores do Tribunal para negar o pagamento do benefício a aposentados.¹¹

Isso porque o auxílio-alimentação destina-se a compensar os gastos de subsistência efetuados pelo agente público em razão do exercício da função.

Nessa toada, não é incompatível com a forma de remuneração dos vereadores.

Embora o subsídio consista em remuneração em "parcela única", a doutrina ressalta a possibilidade de cumulação com verbas indenizatórias e direitos sociais garantidos aos servidores públicos em geral:¹²

A segunda modalidade introduzida com a Reforma Administrativa de 1998 foi a denominada subsídio e passou a ser atribuída a certos cargos da estrutura estatal. Essa retribuição mensal do servidor é constituída por uma parcela única, sendo vedados adiantamentos ou acréscimos de qualquer espécie (art. 39, § 4º, da CF).

O objetivo da exclusão da parcela variável, formando um todo remuneratório único, é tornar mais visível e controlável a retribuição de determinados cargos, evitando os aumentos descontrolados gerados pela criação de parcelas variáveis sem qualquer critério.

[...]

A Constituição Federal, para a retribuição na forma de subsídio, por consistirem um todo único, afasta a possibilidade de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer espécie remuneratória, excetuando expressamente:

a) as verbas de natureza indenizatória: esse tipo de retribuição pode ser pago fora do subsídio, como é o

11 Parecer nº MPTC-31952/2015 nos autos nº @CON-14/00458720.

12 MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 796/797.

caso das ajudas de custo para mudança do servidor, as diárias e outras conforme previsão na lei dos servidores;

b) as verbas decorrentes de garantias constitucionais: os servidores remunerados por subsídio não podem ficar privados das garantias próprias dos trabalhadores que são estendidas aos servidores públicos, conforme previsão do art. 39, § 3º, da CF. O citado artigo enumera alguns direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º que também são aplicáveis aos servidores públicos [...].

Ainda que se trate de tema paralelo, convém registrar que o STF fixou, em sede de repercussão geral, que *"o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual"* (Grifo meu).¹³

De toda forma, ressalte-se quanto ao regime administrativo de pagamentos aos agentes públicos:¹⁴

Indenizações - São previstas e lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função.
[...]

Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade.

Vale destacar, ainda, o teor do Prejulgado 1378 da Corte de Contas catarinense:

13 STF, RE nº 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 1-2-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-8-2017 PUBLIC 24-8-2017.

14 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 636/637.

Prejulgado 1378

1. Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços.
2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, portanto, ao Chefe do Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo.

[...]

Seguindo essa lógica, possível a instituição de auxílio-alimentação aos vereadores por meio de lei, contanto que preserve a natureza de verba indenizatória, paga em razão de dispêndios efetuados pelo agente no exercício do mandato eletivo.

Neste ponto, dada a pertinência, convém transcrever precedente do Tribunal de Contas do Espírito Santo¹⁵ mencionado por auditores desta Corte:¹⁶

CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A EDIS - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LEGIFERANTES OU DE FISCALIZAÇÃO [...].

[...]

Destarte, como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em

15 TCE/ES. PARECER/CONSULTA TC-025/2005. PROCESSO - TC-2628/2005. Disponível em: <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/PC025-05.pdf>>. Acesso em: 24-1-2019

16 Fls. 12/13.

princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio alimentação indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas. [...]

Como bem apontado pelo corpo técnico do Tribunal de Contas catarinense, o pagamento de auxílio-alimentação a edis deve ser proporcional ao tempo dedicado à vereança, conforme a realidade de cada município, pois *“não cabe pagar um determinado valor de auxílio-alimentação a um servidor que labora diariamente junto à administração pública, enquanto que, o parlamentar que cede seu tempo de forma mais limitada, muitas vezes apenas uma vez na semana, receba o mesmo valor. Se não for considerada essa proporcionalidade há o risco do auxílio-alimentação perder a sua natureza indenizatória, tornando-se remuneratório”*.¹⁷

Sem descuidar que a atividade parlamentar não se restringe ao comparecimento em plenário, observo que o Regimento Interno da Câmara de Guaramirim, por exemplo, estabelece que as sessões ordinárias têm *“duração máxima de três horas, iniciando-se às 18:00 horas e encerrando-se às 21:00 horas, sendo sempre realizadas às terças e*

¹⁷ Fl. 15.

quintas-feiras, num total de seis sessões mensais” (art. 9º).¹⁸

Pertinente, pois, estabelecer expressamente que o auxílio-alimentação deve ser proporcionalizado à efetiva atuação do vereador na sua atividade típica (legiferante e fiscalizatória), tal como expresso na proposta de acréscimo ao Prejulgado 2127 (subitem 2.1).

No que tange ao segundo questionamento do consultente (instituição do auxílio-alimentação ainda na legislatura em curso), opino, novamente em consonância com os auditores desta Corte, pela possibilidade.

Dispõe a Constituição:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...] (Grifo meu)

O dispositivo estabelece o chamado princípio da anterioridade da legislatura para a fixação do subsídio dos vereadores, evitando que os parlamentares aumentem os seus próprios salários de forma imediata, em ofensa aos princípios da moralidade e da impensoalidade.

Contudo, a norma não abrange a instituição de verba indenizatória, haja vista que esta se destina

¹⁸ Disponível em: <<https://www.cmg.sc.gov.br/regimento-interno.pdf>>. Acesso em: 24-1-2019.

exclusivamente a compensar o agente pelo dispêndio no exercício da função pública e não deve consistir em ganho patrimonial, como visto.

Aos precedentes mencionados por auditores da Corte de Contas,¹⁹ acrescento outro em tema afim:²⁰

FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA (DIÁRIA) PARA VEREADORES NO DECORRER DA LEGISLATURA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI, COMPROVAÇÃO DOS GASTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE.

[...] constitui a diária um ressarcimento a despesas efetuadas pelos edis em razão de seu múnus. Por isto, é possível seu pagamento, conforme lição do professor José Nilo de Castro, em "Direito Municipal Positivo" *in verbis*: "Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município." Em decorrência da possibilidade de pagamento da diária, que tem natureza indenizatória, tais obrigações se impõem: previsão em lei; comprovação dos gastos; prestação de contas. Outrossim, há que se destacar que as referidas despesas com diárias estão atreladas aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade, devendo representar necessidades sóbrias de pousada, alimentação e locomoção, pois do contrário - valores exorbitantes - poderá ser considerado como forma irregular de remuneração indireta. Com relação à possibilidade de concessão de diária no decorrer da legislatura, o dispositivo legal que disciplina a necessidade do cumprimento do princípio da anterioridade para a fixação do subsídio dos vereadores é o art. 29, VI, da Constituição Federal: "Art. 29, VI - o subsídio dos

19 Fls. 18/19.

20 Consulta nº TC-14/2005, do Tribunal de Contas do Espírito Santo. Disponível em: <<https://mapjuris.tce.es.gov.br/Arquivo/Visualizar/43?extensaoArquivo=Application/pdf>>. Acesso em: 25-1-2019.

Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos". Percebe-se do mandamento constitucional acima transcrito que o princípio da anterioridade se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro da própria legislatura. (Grifo meu)

Embora o consulente não questione sobre a necessidade de observância às demais normais constitucionais e legais que disciplinam a criação de despesa pública, repto pertinente a menção expressa a tais limites, conforme proposta de redação do subitem 2.2 do Prejulgado 2127.

A sugestão que faço, com vistas a facilitar a compreensão e identificação do tema, é incluir textualmente a menção ao princípio da anterioridade da legislatura no mencionado subitem, adotando-se a seguinte dicção: "2.2. *Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CRFB) à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes à criação de despesa pública*".

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelos arts. 108, II, e 109 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pelo CONHECIMENTO da CONSULTA, com REFORMA e REMESSA ao consulente do Prejulgado 2127, acrescido de novo item e subitens, nos termos

propostos por auditores desta corte de contas, com ressalva à redação do subitem 2.2, que entendo deva adotar a seguinte fórmula: “*Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CRFB) à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes à criação de despesa pública*”.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas

Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2941143630/inteiro-teor-2941143632>

Supremo Tribunal Federal STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1524274 SP

Resumo Inteiro Teor Fatos**16/12/2024 PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.524.274 SÃO PAULO****RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA****AGTE.(S) : MUNICIPIO DE IARAS****ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IARAS****ADV.(A/S) : JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA****AGDO.(A/S) : OSCAR HENRIQUE BORGES****ADV.(A/S) : WELINTON VICTOR BENEDITO DOS SANTOS**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. REGIME REMUNERATÓRIO POR SUBSÍDIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS: DIREITO AO RECEBIMENTO. ACÓRDÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.468/SE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM

APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, condenar a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 1%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, e aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa , nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

16/12/2024 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.524.274 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE IARAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IARAS

ADV.(A/S) : JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA

AGDO.(A/S) : OSCAR HENRIQUE BORGES

ADV.(A/S) : WELINTON VICTOR BENEDITO DOS SANTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 11.11.2024, foi negado provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por Município de Iaras/SP, em decisão com esta ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. REGIME REMUNERÁRIO POR SUBSÍDIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS: DIREITO AO RECEBIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 1, e-doc. 18).

2. Publicada essa decisão no DJe 18.11.2024, Município de Iaras/SP interpõe tempestivo agravo regimental em 26.11.2024 (e-doc. 20).

3. O agravante alega "que o regime de subsídios é incompatível com a verba pretendida e há ofensa direta à Constituição Federal" (fl. 6, e-doc. 19).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

16/12/2024 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.524.274 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

3. Com assinalado na decisão agravada, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se "no sentido de interpretar de forma sistemática o conteúdo do art. 39, § 4º da CRFB/88", para assentar que "a regra que estabelece o regime remuneratório por meio de subsídio em parcela única não impede a percepção de valores adicionais relativos a

indenizações" (ADI n. 6.468, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 18.8.2021).

A Turma Recursal de origem observou essa orientação jurisprudencial, ao concluir que, "conforme constou da r. sentença proferida, o auxílio alimentação, de acordo com a Lei Municipal nº 771/2017, tem caráter indenizatório e é devido a todos os servidores públicos, logo, a parte autora faz jus ao recebimento" (fl. 6, e-doc. 8).

4. Sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, na sentença mantida pela Turma Recursal de origem, o juiz sentenciante assinalou:

"(...) o pedido de pagamento dos valores referentes ao vale-

alimentação durante o período declinado na inicial merece guarida.

Isso porque a Lei Ordinária Municipal n. 771/2017, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Alimentação do Servidor Público Municipal, estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. O Programa Suplementar de Alimentação do Servidor Público Municipal poderá ser composto, pela disponibilização de um 'cartão alimentação' ao servidor público municipal.

Parágrafo único-Para os fins do disposto nesta lei, são considerados servidores públicos municipais: (...)

III-os ocupantes de cargos ou empregos públicos em comissão.

Ademais, referida vantagem possui nítido caráter indenizatório, consoante redução do art. 10 da supracitada Lei, de seguinte teor: 'Art. 10. O benefício de que trata esta lei não será incorporado à remuneração do servidor público e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, sendo de caráter indenizatório'" (fls. 4-5, e-doc. 5).

Para rever o decidido nas instâncias do Juizado Especial sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional local aplicável ao processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento

do recurso extraordinário. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica do 'auxílio- alimentação' concedido pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC" (ARE n. 915.880-RG, Tema 875 da repercussão geral, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 29.2.2016)

5. Este Supremo Tribunal decidiu que o auxílio-alimentação pago aos agentes públicos tem natureza indenizatória, pois "a verba destina-se a indenizar as despesas do servidor com sua alimentação. Não é incorporada à remuneração ou ao subsídio. Não implica 'aumento' de vencimentos, porque exaurida com a finalidade específica (alimentação), não atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº. 339 do STF" (RE n. 710.293-RG, Tema 600, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 7.11.2012)

6. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Na decisão monocrática, o agravante foi advertido sobre o abuso do direito de recorrer. Ainda assim, insistiu na interposição de agravo manifestamente improcedente.

8. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental, condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 1%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, e aplico a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.524.274****PROCED. : SÃO PAULO****RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA****AGTE.(S) : MUNICIPIO DE IARAS****ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IARAS****ADV.(A/S) : JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA (145358/SP)****AGDO.(A/S) : OSCAR HENRIQUE BORGES****ADV.(A/S) : WELINTON VICTOR BENEDITO DOS SANTOS (389394/SP)**

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, condenou a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 1%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, e aplicou a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente),

Cármel Lúcia, Luiz Fux

, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves

Secretaria da Primeira Turma